

4.º
Redacção dum officio, informação ou consulta que comprehenda a applicação prática das matérias incluídas no n.º 1.º da parte teórica.

5.º
Organização duma fôlha de vencimentos ou desposas.

II—Para concurso de sub-inspectores

Prova teórica

1.º

Diversas espécies de balanças, condições de justiza e de sensibilidade e diferentes métodos de pesagem. Dinamómetros.

Determinação das densidades dos líquidos.

Dilatação dos sólidos e líquidos.

Coefficientes de dilatação. Correção das densidades dos líquidos.

Alcometria.

Microscopia.

Sacarimetria.

2.º

Metaloides. Bromo, iodo, enxofre, fósforo e carbone.

Metais. Ferro, zinco, estanho, antimónio, cobre, chumbo, mercúrio, prata, ouro e platina. Ligas.

Sais de soda e potassa.

Hidrocarbonetos. Alcoóis. Éteres.

Açúcares.

Amido. Dextrina. Celuloses. Cânforas e resinas.

Matérias gordas e oleosas.

Principais ácidos orgânicos e alcalóides.

Determinação do toque dos objectos de ouro e prata.

Caracteres analíticos dos productos quimicamente definidos, especificados na pauta de importação.

Métodos de análise empregados para a distincção das matérias gordas e oleosas de origem mineral, vegetal e animal.

3.º

Direitos especificos. Pêso bruto e pêso líquido. Pêso efectivo, por tara legal e por estimativa. Regime pautal das taras interiores e exteriores.

Direitos ad valorem. Definição de valor para os efeitos fiscaes.

Regime pautal geral.

Regimes pautais especiais, regimes convencionais.

Divergências, contestações, omissões.

Organização do contencioso técnico.

Princípios de hermenêutica pautal.

Prova prática

Classificação duma série de amostras conforme as pautas de importação, exportação, consumo e real de água e exposição dos fundamentos que a motivaram.

Parte vaga

1.º

Operações sobre números complexos.

Juros simples e compostos.

Descontos.

Regra de divisões proporcionais.

Regra de ligas e misturas.

Medidas legais e moedas de conta de câmbio e effectivas dos países que tem mais relações comerciais com o nosso.

Operações de câmbio.

Aplicações de álgebra. Problemas e equações do 1.º grau.

Avaliação das áreas e volumes.

2.º

Princípios gerais de análise química, qualitativa mineral e orgânica e de análise volumétrica e espectroscópica.

Processos de reconhecimento das diversas fibras têxteis.

3.º

Noções de fiacção e tecelagem.

Diversos géneros de tecidos.

Definição dos pontos do tafetá, sarjado, batávia e setim.

Preparo e acabamento dos tecidos.

Numeração dos fios. Diversos sistemas de numeração e sua equivalência.

4.º

N.ºs 1.º e 4.º da parte teórica da secção I.

III—Para concurso de inspectores

Prova teórica

1.º

Liberdade dos mares. Águas territoriais.

Nacionalidade dos navios de guerra e de comércio.

Jurisdicção internacional respeitante aos navios.

Direito de visita. Formalidades e limites desse direito.

Propriedade particular transitando por mar. Casos em que pode ser apresada. Piratas. Corsários. Contrabando de guerra. Direitos e deveres dos neutros.

Chefes de missão, suas atribuições e regalias de que gozam.

Cónsules, suas atribuições principais.

Princípios de direito internacional sobre:

a) Rios limítrofes ou que atravessam mais dum estado;

b) Serviço postal e de trânsito;

c) Serviço de fiscalização nas fronteiras e nas águas territoriais;

d) Marcas de fábrica, privilégios de invenção e marcas regionais;

e) Tratados e convenções comerciais.

2.º

Idéia geral dos processos de fabrico:

a) Das diversas espécies de peles cortidas;

b) Das diferentes qualidades de ferro e aço;

c) Dos vidros e cristais;

d) Dos artefactos de barro, faiança, grés e porcelana;

e) Das várias qualidades de papel, papelão e cartão;

f) Dos açúcares, alcoóis e cervejas.

3.º

Relação da legislação aduaneira com a demais legislação portuguesa.

Prova prática

A mesma de sub-inspector.

Parte vaga

Legislação aduaneira.

N.º 4.º da parte teórica da secção I.

N.ºs 1.º e 2.º da parte teórica da secção II e n.º 1.º da parte vaga da mesma secção.

IV—Para chefe de serviço

Prova teórica

Natureza e funções da moeda. Diferentes espécies de moeda. Sistemas monetários. Monometalismo e bimetalismo.

Valor sobre o ponto de vista económico.

Preços e câmbios. Suas variações e causas determinantes.

Resultados sociais da divisão do trabalho, do emprego das máquinas e do aperfeiçoamento dos meios de transporte.

Teoria da balança de comércio. Sua crítica.

Proteccionismo e livre câmbio.

Sistema protector da marinha mercante. Direitos diferenciaes. Efeitos desses direitos em relação à marinha e ao comércio.

Impostos. Seus elementos económicos e fiscaes. Classificação dos impostos.

Impostos existentes em Portugal. Sua importância relativa sob o ponto de vista orçamental.

Estatística do movimento comercial e marítimo com os países estrangeiros e com as nossas colónias.

Relação do título especial de renda vitalícia que, na conformidade da portaria de 80 de Junho de 1888, foi expedido hoje ao inspector de finanças no distrito abaixo designado, para ser entregue ao interessado, reformado da fiscalização aduaneira

Número do título	Nome	Pôsto ou lugar em que foi reformado	Vencimento anual	Comêço do abono	Distrito por onde é abonado
4:303	Angelino António Rodrigues . . .	Primeiro cabo	187,300	30-12-1911	Braga.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 3 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *André Navarro*.

Relação n.º 2:816, com referência ao distrito de Lisboa, do título de renda vitalícia que se remete pela Direcção Geral da Contabilidade Pública ao delegado do Tesouro do dito distrito, a fim de ser entregue à interessada, na conformidade das respectivas instruções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Número do título	Referência ao assentamento geral que existe na referida direcção					Observações
	Das que tem consideração especial de pagamento	Das que não tem essa consideração	Título do livro	Seu número	Nome do agraciado	
16:686	-	Pensões . . .	55	Maria Teresa Ferreira de Araújo.	Pensões do correio	Vencimento de 2 de Dezembro de 1911.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 28 de Dezembro de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que a comissão nomeada em portaria de 6 de Dezembro findo para elaborar os regulamentos especiais e propor as providências necessárias para assegurar rapidez e harmonia em todos os serviços da exploração do porto de Lisboa, sejam agregados Albert Macieira, Manuel Soares Guedes, Carlos Alfredo da Silva, e Germano Arnaud Furtado, como delegados, respectivamente, das Associações: Comercial de Lisboa, Comercial de Lojistas de Lisboa, Industrial Portuguesa, e Central de Agricultura Portuguesa.

Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estevão de Vasconcelos*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virom que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Salvaterra de Magos, com sedé em Salvaterra de Magos.

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março do corrente ano;

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cincoenta e um artigos,

Relações fiscaes e comerciais da metrópole com as colónias.

Diversos sistemas de pautas aduaneiras. Classificação de mercadorias adoptada na pauta de importação. Sua crítica.

Prova Prática

Exposição sobre um ponto de critica pautal de direito fiscal ou de análise tecnológica.

Parte vaga

Todo o programa.

Ministério das Finanças, em 3 de Janeiro de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria Vitória Simões de Carvalho, na qualidade de viuva de Agostinho Correia de Carvalho, o pagamento do que a este ficou em dívida, como serventuário, que foi, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 5 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria José dos Prazeres o pagamento do que ficou em dívida a seu marido Lino José de Melo, proveniente dos salários que elle venceu nos meses de Fevereiro a Maio de 1911, na qualidade de louvado na inspecção directa aos prédios rústicos do concelho de Setúbal; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 5 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *André Navarro*.

e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*José Estevão de Vasconcelos*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Salvaterra de Magos.

Passou-se por despacho de 7 de Dezembro de 1911.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Concelho de Salvaterra de Magos

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscricção duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola do concelho de Salvaterra de Magos, abaixo assinados, consti-

tuem. nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agrícola, que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada e se denominará: Caixa do Crédito Agrícola Mútuo do Concelho de Salvaterra de Magos.

Art. 2.º Esta caixa de crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede em Salvaterra de Magos, sendo a sua circunscrição limitada ao concelho de Salvaterra de Magos.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber por empréstimo do Estado, dos seus sócios ou de terceiros pessoas, que em operações de crédito agrícola possa empregar.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 3 1/2 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados, não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º Os agricultores de maioridade que estejam no gozo de seus direitos civis e que:

a) Direcção e efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola do concelho de Salvaterra de Magos;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) Tenham pago no acto de admissão a jóia de 500 réis.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, cuja área de acção se acha compreendida na da Caixa, devendo estas últimas estar inscritas como sócias do respectivo Sindicato.

§ único. São havidos por associação agrícola as associações profissionais constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só eles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios: sócios fundadores e sócios ordinários.

§ 1.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola do concelho de Salvaterra de Magos que subcreverem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os demais sócios do Sindicato Agrícola do concelho de Salvaterra de Magos que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão a anuência a todas as suas disposições e a plena accitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por ele assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ único. Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos da associação, com a declaração de que adere a eles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas, a seu rogo, por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Podem a qualidade sócios:

1.º Os que falecerem;

2.º Os que se demitiram voluntariamente de sócio da Caixa ou do Sindicato;

3.º Os que forem excluídos: por deixarem de ter domicílio na circunscrição da Caixa; por terem sido condenados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de falência, ou julgados insolventes, por não cumprirem as suas obrigações para com a associação, ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra eles.

Art. 9.º O pedido de demissão de sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, a qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever à associação.

Art. 10.º A exclusão dos sócios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competência da direcção.

§ único. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente com todos os seus bens, pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento e pela parte que lhes couber no rateio que entre todos se fará e em proporção dos seus créditos.

Art. 11.º Os sócios da Caixa que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou praticarem, ou tentem por qualquer outra forma, sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao imediato pagamento das

quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variável entre 5\$000 réis e 500\$000 réis, conforme a gravidade do delito.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas para a Junta do Crédito Agrícola, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados, nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911.

§ 3.º A Caixa, e bem assim a Junta do Crédito Agrícola, são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o sócio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas, a que se refere este artigo, constitui lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os sócios tem direito a:

1.º Tomar parte na assembléa geral;

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

§ único. Os sócios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos; sendo, porém, dispensados deste encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os últimos dois anos, ou tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituído:

1.º Pelas jóias pagas pelos sócios.

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados.

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

4.º Por multas pagas pelos sócios.

§ único. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos, em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social, e, no de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados à guarda da Junta de Crédito Agrícola que durante um ano os conservará em seu poder, a fim de com eles dotar qualquer outra Caixa de Crédito Agrícola Mútuo que, dentro desse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma área da Caixa dissolvida, venha a constituir-se.

Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa, serão aqueles fundos empregados em empréstimos de interesse agrícola local, escolhidos pelos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos próprios da Caixa serão aplicados em empréstimos aos associados e, quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá esse excedente ser por intermédio da Junta do Crédito Agrícola dado por empréstimo às associações congéneres, que dele careçam, ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessário, prevenirá os sócios da importância que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos sócios que o pretenderem, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola

Art. 15.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de crédito agrícola, contratadas com os sócios agricultores, compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias e material de transportes.

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos do pessoal agrícola.

3.º O pagamento de rondas, alugueres e mais encargos da exploração.

4.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de crédito, contratadas com os sócios e associações agrícolas, só serão consideradas operações agrícolas quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º À produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas.

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes.

3.º À aquisição dos instrumentos ou alfaias necessárias às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitais, pela Caixa mutuados aos seus sócios, tam sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de crédito mencionarão precisamente

os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada verba das indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respeita, com indicação da área cultural e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação do crédito, por parte da Caixa, fundada no carácter não agrícola da operação, ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola, que é a única entidade competente para, em última instância, dirimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta, a que o parágrafo anterior se refere, serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a denegação do crédito haja sido notificada ao requerente, o à direcção da Caixa incumbido remeter no prazo máximo de oito dias, à Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o empréstimo que os seus associados fizorem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos, mutuados pela Caixa com os respectivos sócios, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial, consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de idêntica natureza, com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola, são, para todos os efeitos, considerados do indole comercial.

§ 2.º Nos empréstimos de crédito agrícola, do que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importância do empréstimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituído por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o contracto de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens imóveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos efectuados pela Caixa com garantia de hipoteca serão sempre feitos sobre primeira hipoteca, e não poderão, em caso algum, exceder a quinta parte da soma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis, fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerará-se há sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao benefício da execução, ficando sujeito, em todos os casos, ao fôro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum sócio poderá levantar, por empréstimo, quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hipoteca, do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e alodiais, que sejam porção sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectável por que estejam inscritos na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederá a importância do seguro respectivo, que é indispensável para a realização dos contractos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livros de hipoteca ou onus por manciara a fixar o crédito social da instituição e o crédito de cada um dos seus sócios, e acrérea dum o doutro informará a Junta do Crédito Agrícola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis para empréstimos serão sempre distribuídas por forma a dar accentuada preferência aos sócios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos empréstimos não poderá ir além dum ano, renovável por mais outro ano quando circunstâncias especiais assim o tornem necessário.

§ 1.º A concessão destas reformas ou prorrogações do prazo é da competência da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições do tempo fixadas no presente artigo, poderá o seu pagamento efectuar-se parceladamente, correspondendo as épocas de pagamento àquelas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

Art. 24.º Os empréstimos a que aludom os anteriores artigos consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das quantias previamente prestadas, e, quando a Caixa o exija, os mutuários as não reforcom.

Art. 25.º A taxa de juro para os empréstimos, pela Caixa, feitas aos seus sócios, não poderá ir além de 5 por cento ao ano.

§ único. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do empréstimo, e, em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adiantadamente.

CAPÍTULO V

Dos depósitos

Art. 26.º Os depósitos podem ser feitos por qualquer entidade ou indivíduos *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depósitos serão feitos nos dias e horas previamente anunciados pela direcção, e, pelo menos uma vez por semana, serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importância e data do depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo próprio e à vista da escripturação da Caixa, restituir o depósito e juros em troca do recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depósitos desde a importância mínima de 500 réis.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importância dos depósitos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depósitos são feitos à ordem ou a prazo de três a doze meses, e consideram-se prorrogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido à direcção o respectivo levantamento.

§ único. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção logo que ela reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depósitos vencem um juro anual variável conforme o prazo porque são feitos: — a ordem 1 1/2 por cento; a três meses 2 por cento; a seis meses 2 1/2 por cento; a nove meses 3 por cento; a doze meses 3 1/2 por cento.

§ único. Este juro começa a ser contado quinze dias depois de efectuado o depósito.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depósitos, quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depósitos, a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importância que querem depositar, para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depósitos, a direcção deverá prevenir o depositante com anticipação de quinze dias.

CAPÍTULO VI

Da assembléa geral

Art. 33.º A assembléa geral que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne ordinariamente no mês de Janeiro de cada ano e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios, em número não inferior à terça parte dos inscritos.

Art. 34.º Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembléa geral por outro sócio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notário, ou em escrito particular com assinatura reconhecida por notário ou autenticado por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio só poderá aceitar a representação dum outro sócio.

Art. 35.º A assembléa geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembléa geral só poderá deliberar sobre assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da caixa só poderão ser submetidas à assembléa geral quando tenham sido comunicadas à direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembléa.

Art. 36.º A assembléa geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios em número suficiente, proceder-se há a nova convocação, com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assembléa geral deliberar válidamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembléa não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembléa geral e nela se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretário e a elas se juntará uma relação dos sócios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete à assembléa geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretários da assembléa geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do tesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E, em geral, resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios serão distribuídos pelos sócios, oito dias, pelo menos, antes daquele em que deva ter lugar a reunião da assembléa geral.

§ 2.º A escripturação e os documentos relativos às operações sociais serão facultadas ao exame dos sócios durante oito dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 39.º A assembléa geral terá um presidente e dois secretários eleitos anualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente, será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha, dentre os sócios presentes, dum presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência do secretário desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, dentre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPÍTULO VII

Da direcção

Art. 40.º A administração dos negócios da Caixa é confiada a uma direcção composta de três directores efectivos e três substitutos, com residência efectiva na sede da instituição, os quais serão eleitos anualmente pela assembléa geral, sendo permitida a reeleição.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita do guarda-livros, que poderá ser remunerado.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 42.º Os directores elegerão anualmente, dentre si, o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos na falta ou impedimento destes, pela ordem do número de votos por que foram eleitos e, em igualdade de circunstâncias, preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados a substituir os directores efectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo, dentre eles, os mais votados e dentre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assembléa geral, para em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios.

2.º Resolver sobre a exclusão dos sócios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos sócios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos.

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessários para empréstimos aos sócios.

5.º Determinar o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em depósito, à ordem e a prazo.

6.º Autorizar as despesas sociais.

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providências necessárias para defesa dos seus interesses.

8.º Apresentar, anualmente, à assembléa geral, o balanço e o relatório sobre os actos da gerência e situação dos negócios sociais.

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando tiver por conveniente.

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente.

11.º Nomear e demitir o guarda-livros e mais empregados.

12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir à direcção, fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembléa geral.

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondência.

4.º Superintender nos trabalhos da contabilidade e expediente, e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.

6.º Manter a regular escripturação dos livros de registo de entrada e saída de sócios e assinar os diplomas de admissão.

§ único. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão válidos quando assinados pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer, e por um outro director em efectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana, e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão

fixadas pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes à sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, eleitos anualmente, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assembléa geral a nomeação dos substitutos e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembléa geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá dentre os seus membros o presidente e secretário.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escripturação e o estado da Caixa.

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessário;

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual apresentados pela direcção.

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente à sessão.

CAPÍTULO IX

Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se há à liquidação, satisfazendo-se todas as dívidas da associação e dando-se ao excedente a aplicação referida no artigo 13.º destes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquela a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que quiserem usar da facultado conferida no § 1.º deverão apresentar à assembléa geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada propondo-se prosseguir nas operações na Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembléa geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal, no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 51.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de Dezembro do ano imediato.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo Internacional de marcas

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berne

Em conformidade do artigo 4.º, do decreto de 1 de Março de 1901, e por despacho desta data, foi concedida a protecção em Portugal às marcas registadas em Berne com os n.ºs 10:439 a 10:453 e 10:455 a 10:458, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diário do Governo* n.º 64 a 66 de 20 a 22 de Março de 1911.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Dezembro de 1911.—O Director Geral, E. Madeira Pinto.